



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação - PE 507/2018 UTI MOVEL

3 mensagens

Medical Life - Licitação2 <licitacao2@medicallifebrasil.com.br>
Para: sigma.supel@gmail.com

26 de fevereiro de 2019 21:53

Prezados,

Segue em anexo nossa manifestação de IMPUGNAÇÃO para a devida análise e parecer .

Atenciosamente,



 Impugnacao_PE 507-2018 UTI Movel .pdf
202K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Medical Life - Licitação2 <licitacao2@medicallifebrasil.com.br>

27 de fevereiro de 2019 08:36

Senhor Licitante, bom dia!

Acusamos o recebimento e informamos que seu questionamento será encaminhado a Secretaria responsável pela elaboração do Termo de Referência para análise.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: FENIX GAD SESAU <fenix.gadsesau@gmail.com>

27 de fevereiro de 2019 08:37

Bom dia!

Encaminhamos o pedido de impugnação da empresa **Medical Life** para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

[Texto das mensagens anteriores oculto]


--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



RONDÔNIA
Governo do Estado

 **Impugnacao_PE 507-2018 UTI Movel .pdf**
202K

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Equipe SIGMA / SUPEL / RO**

Edital de Pregão Eletrônico nº 507/2018/SIGMA/SUPEL/RO

MEDICAL LIFE COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.425.382/0001-00, situada a Rua Rosinha Sigaud, 304 – Bairro Caiçara – Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais (MG), perante V. As, manifesta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fundamentos nesta peça demonstrados.

I – TEMPESTIVIDADE

Dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 28/02/2019, comprova-se a tempestividade desta impugnação, cumprindo o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como no item 3.1 do edital do Pregão em referência.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico Tipo “B” e de Suporte Avançado Tipo “D” (UTI Móvel) e Mão-de-obra especializada (Motorista/Socorrista e Técnico de Enfermagem), para atender as necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP-II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002 quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

São os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Viabilidade em se Contratar o Serviço:

“► Da Viabilidade em se Contratar o Serviço:

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos desta SESAU [3778806](#), bem como do Engenheiro Mecânico Gustavo Soares e Silva através do Parecer nº 28/2018/SESAU-GAD, foi elaborado o Quadro Comparativo [4076111](#) o qual relata:

"Considerando a planilha resumida acima, a cerca dos comparativos entre a aquisição e manutenção de uma ambulância, no período de um mês, bem como, no período de sessenta meses, comparados com os custos de locação de uma ambulância, nas mesmas condições de uma ambulância própria, e constatou-se que **A LOCAÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA É MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE**, uma vez que o custeio mensal geral de uma ambulância pelo estado, gira em cerca de R\$ 136.946,95. Já o valor de locação mensal de uma ambulância é de R\$ 49.858,33 (Quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme parecer ([4059662](#))"

O valor estimado no quadro de preços do Anexo II do edital e comparado com o valor do Parecer nº 28/2018/SESAU-GAD, é completamente inexequível, impraticável no mercado.

O valor estimado deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas da disponibilização de Ambulância.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente para cobrir os custos, ficando o valor estimado inviabilizável a contratação por preço justo e razoável.

O Edital não é claro sobre os direitos garantidos às microempresas e empresas de pequeno porte, de sorte que não há garantias de que os direitos que são assegurados a esses licitantes estejam plenamente satisfeitos de acordo com a lei.

O Edital não dispõe sobre a exigibilidade de os motoristas das ambulâncias possuírem **CURSO DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA**, para que possa ser habilitado como condutor de ambulância, nos termos da Lei.

DO PEDIDO

Diante dos expostos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, confia a impugnante que serão alterados os valores estimados.

De outra parte, dada a plausibilidade das razões aqui invocadas, e risco para a administração, pela abertura dos trabalhos, **ROGA-SE, DIGNE-SE V. Sa. DE SUSPENDER O TRÂMITE DA LICITAÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019.

MEDICAL LIFE COMÉRCIO EIRELI